

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL N. 245.842-5/8-00 — SÃO PAULO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — DROGARIA — INTERMEDIÇÃO DE FÓRMULAS MAGISTRAIS — COMERCIALIZAÇÃO E GUARDA DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA — MULTA — VIGILÂNCIA SANITÁRIA — LEGALIDADE — Auto de infração devidamente lavrado — Inteligência da Lei n. 5.991/73, art. 4º, incisos X e XI; da Lei Estadual Paulista n. 10.083, de 23.9.1998, art. 57 e art. 122, inciso XIX; e do art. 35, §§ 4º e 5º da Portaria n. 344/98 — Segurança denegada — Decisão mantida — Recurso voluntário desprovido.

VOTO N. 12.218

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FARMÁCIA FARMAFRAN LTDA., contra o DIRETOR DO GRUPO DE VIGILÂNCIA DO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE 4 DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração n. 6.942, aplicado por intermediação ilícita de fórmulas magistrais e comercialização de medicamentos psicotrópicos em desacordo com a legislação sanitária, e do Auto de Imposição de Multa n. 6.862, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob a alegação de errôneo enquadramento e não cometimento das infrações. A r. prestação jurisdicional de fls. 83/86, cujo relatório se adota, denegou a ordem, carreando à impetrante as custas e despesas processuais, incabíveis, na espécie, os honorários advocatícios. Irresignada, recorre, tempestivamente, a vencida, buscando a inversão do julgado (fls. 95/141). Há notícia de preparo (fls. 142). Sem contra-razões (fl. 144). Em primeira instância, o *parquet* local deixou de se manifestar, tendo em vista a prolação do Ato Normativo n. 243/000, baixado em conjunto pela Egrégia Procuradoria Geral de Justiça e pela Corregedoria Geral do Ministério Público, publicado no Diário Oficial de 01 de dezembro de 2000, com base no art. 1º (fl. 145). Em segunda, a Procuradoria-Geral de Justiça opina, se conhecido, pelo desprovisionamento do recurso (fls. 149/152). É o relatório. Incensurável o decisório. A autuação não ostenta nenhuma ilegalidade, por estarem as infrações ali apontadas, previstas, de forma expressa, na legislação específica que rege a matéria, ou seja, na Lei Estadual Paulista n. 10.083, de 23 de setembro de 1998, que instituiu o *Código Sanitário no Estado de São Paulo*, em seus arts. 57 e 122, inciso XIX, e no art. 35, §§ 4º e 5º da Portaria n. 344/98. Agiu, portanto, a autoridade coatora, dentro do seu lícito exercício de Poder de Polícia Sanitária. Desse modo, não procede o reclamo da insurgente, notada e especialmente no caso *sub judice*, em que confessa a manipulação de fórmulas magistrais e de que os psicotrópicos eram guardados numa caixa. Anote-se que a impetrante é licenciada como “drogaria” e, nos termos da Lei n. 5.991/73 art. 4º, incisos X e XI, há clara distinção entre

“farmácia” e “drogaria”, estando bem discriminada a atividade permitida às drograrias. É evidente que tanto a proprietária, como as farmacêuticas, sabiam não poderem efetuar manipulação de fórmulas magistrais, sendo irrelevante se o fizeram esporádica ou freqüentemente. A autuação não teve por base o item 5.3.2 da Resolução n. 33 do Ministério da Saúde, de 19 de abril de 2000, trazido à baila pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 84), razão pela qual em nada aproveitam as considerações tecidas pela impetrante em relação a esta Resolução. Anote-se, porém, que a Resolução, nos termos do art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação (fl. 100), e as alterações posteriores não dizem respeito ao item 5.3.2. Curial, outrossim, que acondicionar os psicotrópicos em caixa reservada não atende o disposto na lei, que exige local com chave e relação completa dos itens. Pretender que as receitas estavam em ordem e devidamente notificadas, sem juntada de prova cabal, é querer afastar a presunção de legalidade dos atos da autoridade por afirmativa vazia. Daí por que se confirma, aqui e agora, a r. decisão guerreada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos e os ora alinhavados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO ne 245.842-5/8-00, da Comarca de SÃO PAULO — FAZ. PÚBLICA, em que é apelante FARMÁCIA FARMAFRAN LTDA. sendo apelado DIRETOR DO GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE 4: ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso, v. u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores RALPHO OLIVEIRA (Presidente, sem voto), EMMANOEL FRANÇA e MACHADO DE ANDRADE. São Paulo, 20 de outubro de 2005. XAVIER DE AQUINO, relator.